



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2066264-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Correição Parcial nº 2066264-91.2025.8.26.0000

Corrigente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Corrigido: MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE JALES**

Interessado: Francisco Lima

Comarca: Jales

Voto nº 9064

**Direito Processual Penal. Correição Parcial.
Designação de Audiência. Pedido Prejudicado.
Caso em Exame.**

Correção parcial interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que designou audiência de instrução e julgamento para data distante, alegando prejuízo ao andamento processual e risco de prescrição.

Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste na alegação de que a designação da audiência para data distante causa tumulto processual e prejuízo a razoável duração do processo.

Razões de Decidir.

Durante o trâmite recursal, a audiência de instrução, debates e julgamento foi antecipada, resultando na perda do objeto do pedido.

Dispositivo.

JULGO PREJUDICADA A CORREIÇÃO PARCIAL, ante a perda superveniente do objeto.

Trata-se de correção parcial, com pedido de antecipação de tutela, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 105/106 dos autos originais, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jales, nos autos do processo criminal sob nº 1501169-90.2024.8.26.0297, pela qual designou audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2026, às 16h30min, ou seja, para daqui a aproximadamente 01 (um) ano.

Sustenta, em síntese, que referida designação já poderia ter sido determinada, inclusive, por ocasião do despacho saneador do processo (fls. 89/91 dos autos originais), *“de forma absolutamente injustificável e temerária”*.

Aduz, ainda, *“Referida decisão teratológica e protelatória, objeto desta correção parcial, ficou assim redigida:”*

“Vistos.

Diante da necessidade de organicidade da pauta, considerando-se as audiências já aprazadas e as audiências que já se encontravam com a verificação de datas para realização dos atos, com o objetivo de manter a devida organicidade cartorária, bem como da pauta de audiências, evitando-se, assim, conflitos de datas e horários, a rigor, quando do juízo de absolvição sumária, invariavelmente, não se mostrou possível a pronta indicação de uma data para realização do ato, a qual não poderia ser lançada sem a sabença prévia de todos os atos já aprazados e respectivos horários.

Nessa senda, não sendo possível em razão da miríade de processos que tramitam perante o juízo, que, pessoalmente, o magistrado divise em cada um dos processos em trâmite, as datas e horários já aprazados para realização das audiências, mister uma atuação coordenada com o escrevente de sala e o cartório, evitando-se, assim, a colidência de datas e horários e a perda da necessária

organicidade sistêmica de todo o fluxo dos processos.

De todo modo, com o fito de buscar a equação e alteração desta realidade, sempre que possível, quando do encaminhamento dos autos para deliberação sobre a perspectiva de absolvição sumária ou designação de audiência de instrução, recomendável que já haja a indicação de uma data, observando-se, neste particular, a pauta do juízo e as audiências com datas já aprazadas, de molde a permitir que todas as questões sejam solvidas, por intermédio de uma única decisão.

Por sua vez, considerando-se as audiências já designadas, nos termos da decisão judicial de fls.89/91, designo, neste átimo, audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2026, às 16h30min.

De toda sorte, caso as partes vislumbrem situação de urgência, ou, ainda, eventual peculiaridade a ensejar a necessidade de antecipação da audiência, poderão, no comenos oportuno, comunicar a este juízo, a fim de que haja a análise da perspectiva de readequação da pauta.

Não havendo situação de urgência, deverão ser priorizados os processos com réus presos, bem como aqueles com perspectiva de prescrição mais próxima, ou, ainda, os processos mais antigos, como, também, os mais complexos, seja do ponto de vista objetivo (número de crimes imputados e complexidade da prova), seja do ponto de vista subjetivo (número de corréus).

Requisite-se folha de antecedentes atualizada em nome do réu, bem como certidão do que eventualmente constar.

Intime-se e cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público.”

Alega, assim, a conduta do Juízo causa inversão tumultuária do feito, evidente tumulto processual, prejudicando seu andamento e gerando, futuramente, quiçá, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, destacando o vício à razoável duração do processo.

Pleiteia, portanto, a redesignação da audiência de instrução e julgamento para data mais próxima (fls. 01/15).

A liminar foi deferida (fls. 17/22).

As informações foram prestadas (fls. 25/28).

O parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Júlio César Botelho, foi no sentido de julgar-se prejudicada a correição parcial (fls. 33/35).

É o relatório.

A correição parcial está prejudicada.

Com efeito, durante o trâmite recursal, consoante as informações prestadas pelo magistrado *a quo*, a audiência de instrução, debates e julgamento foi antecipada para o dia 17 de julho de 2025 (fl. 112 dos autos principais), de sorte que, o pedido está prejudicado, pela perda do objeto.

A respeito do assunto, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“CORREIÇÃO PARCIAL. Crime de trânsito. Pretensão do representante do Ministério Público de designação imediata da audiência de instrução, debates e julgamento. Perda do objeto. Designação durante o trâmite do recurso. Correição Parcial julgada prejudicada” (Correição Parcial Criminal nº 2051893- 93.2023.8.26.0000, Relatora Desª Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 18/05/2023, data do registro: 18/05/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a correção parcial, pela perda superveniente do objeto.

Christiano Jorge
Relator